**HABEAS CORPUS Nº 504.039 - GO (2019/0104310-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO018977 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE | : | TIAGO SILVA DE HOLANDA |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de TIAGO SILVA DE HOLANDA, em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções regrediu cautelarmente o paciente ao regime semiaberto pois, intimado para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, não foi localizado, tendo informado, posteriormente, a mudança de domicílio para outra cidade. Além disso, indicou-se na decisão que o acusado teve sentença condenatória superveniente, prolatada perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte regional denegou a ordem, mantendo a decisão.

Daí o presente *writ*, em que a defesa sustenta, em suma, ilegalidade da decisão de regressão ao regime semiaberto sem ter sido concedida antes a oportunidade de o paciente explicar, em audiência de justificação, o seu não comparecimento em Juízo.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto até o julgamento final deste *habeas corpus*, e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão e determinar *ao Juízo da Execução ouça previamente o sentenciado em audiência de justificação, antes de decidir acerca da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade* (fl. 8).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de que seja afastada a regressão cautelar do paciente ao regime semiaberto pela não realização da audiência de justificação, inclusive com a expedição de salvo-conduto até o julgamento deste *writ*, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive

garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator